



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.900512/2006-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-002.004 – 3ª Turma Especial
Sessão de 05 de outubro de 2011
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente SORBON LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO. EXTINÇÃO. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTO.

Deve ser anulado o processo, desde a origem, quando o despacho decisório deixa de considerar a falta de interesse de agir do contribuinte, que, inadvertidamente, declara compensação de débito já extinto por pagamento.

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

DCTF. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR.

Deve ser apropriado ao débito confessado em DCTF retificadora ativa o saldo do pagamento a ele referente, pago no vencimento, e ser cancelada de ofício a declaração de compensação. A cobrança do saldo devedor será feita com fulcro na própria DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

A interessada transmitiu em 05 de agosto de 2003, PER/DComp de fls. 01 a 03, de número **12208.56783.050803.1.3.04-5433**, compensando o débito de PIS de R\$ 3.355,25, de janeiro de 2003, com crédito de mesmo valor, oriundo de pagamento indevido ou a maior da mesma contribuição, efetuado em 14 de fevereiro de 2003.

A Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG emitiu Despacho Decisório, eletrônico, de fl. 04, no qual homologa parcialmente a compensação pleiteada, em face de o pagamento indicado no PER/DComp ter sido parcialmente utilizado na quitação de outro débito, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido.

Em sua manifestação de inconformidade, fls. 08/09, argumentou a interessada que o Fisco cometeu algum equívoco, um erro material, representado pelo fato de que o Per/DComp acima, objeto do despacho decisório, não foi transmitido pela manifestante, e, sim, a DComp nº 08962.87391.200603.1.3.04-917, fls. 10/15, em que utilizou o crédito de R\$ 753,79.

Em julgamento da lide, a DRJ/Belo Horizonte rejeitou a preliminar de nulidade, por não se enquadrar o presente caso em nenhum dos itens do artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Apontou para a DCTF retificadora, ativa, de fl. 23, transmitida pela empresa em 17 de dezembro de 2004, referente ao primeiro trimestre/2003, para contrapor a alegação da interessada de que o Per/DComp sob análise, nº **12208.56783.050803.1.3.04-5433**, não foi por ela transmitida.

Cientificada da decisão em 17 de junho de 2009, irressignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 28/29, em 14 de julho de 2009, em que reitera os mesmos argumentos da defesa.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Vejo equívoco na decisão recorrida, ao não capturar o evento que está encoberto pela “cortina de fumaça” que se erige do despacho decisório, que será abordado e esclarecido mais adiante, limitando-se a prover, a meu sentir, uma decisão meramente burocrática de mantê-lo.

Todavia, duplo deslize comete a Recorrente.

Primeiro, ao sequer saber defender-se. Constrói um completamente desarrazoado argumento, manejado desde a manifestação de inconformidade, segundo o qual não transmitira o Per/DComp objeto do despacho decisório. Acusa a autoridade administrativa de produzir um erro material, de cometer um equívoco, o de decidir sobre Compensação que não transmitira.

É inconcebível o Causídico não ser devidamente municiado pelo competente setor da empresa quanto aos procedimentos internos da contabilidade fiscal de apuração e quitação de tributo.

O segundo erro, gritante, da Recorrente é desconhecer que efetuara o pagamento do PIS objeto da presente compensação em 14 de fevereiro de 2003, no valor de R\$ 3.365,54. Em fevereiro/2003 transmitiu DCTF (original), informando débito de janeiro/2003 no importe de R\$ 3.355,25, a ele vinculando compensação, sem indicar Per/DComp ou processo. Posteriormente, retificou-a vinculando o Per/DComp nº **12208.56783.050803.1.3.04-5433**, aquele que alegou não ter transmitido.

Em 17 de junho de 2003 transmite DComp de nº 08962.87391.200603.1.3.04-9170, em que utilizou a importância de R\$ 753,79, compensando o débito de PIS de abril/2003. Com a transmissão deste Per/DComp, do pagamento de R\$ 3.365,54 remanesceu saldo de R\$ 2.611,75, que é o valor reconhecido como direito creditório na DComp **12208.56783.050803.1.3.04-5433**.

Como se vê, a contribuinte Compensou débito da COFINS de dezembro de 2002, que já estava extinto por pagamento, utilizando como crédito o próprio pagamento. Este, o evento que não foi percebido pela decisão de primeira instância. Pior, ignorado pela própria Defendente, que assim procedeu, e encoberto pelo despacho decisório, que, na sua forma eletrônica, não está apto a entender situações bizarras ou procedimentos anômalos, como o tal.

Ocorreu que, transmitido o Per/DComp seis meses após o vencimento do débito, o principal recebeu o acréscimo de multa de mora de 20%, e dos juros, alcançando o débito o valor total de R\$ 4.380,60. O crédito reconhecido, de R\$ 2.611,75, foi atualizado chegando à importância de R\$ 2.887,55, que representa 65,9167 % (sessenta e cinco vírgula noventa e um centésimos e sessenta e sete milésimos) do débito totalizado pelo procedimento de compensação.

A partir dessa valoração foi procedida a imputação proporcional do crédito insuficiente ao débito, compensando-se R\$ 2.211,67 (65,9167%), do total de R\$ 3.355,25, resultando disso o remanescente principal de R\$ 1.143,59 (R\$ 3.355,25 - R\$ 2.211,67), que foi acrescido de multa de mora de 20%, mais juros, conforme consta do despacho decisório de fl. 04. Extrato dos valores compensados à fl. 05.

Note-se que a soma de ambas as importâncias utilizadas nas duas DComps resulta em R\$ 3.365,54, exatamente o valor pago em 14 de fevereiro de 2003. E foram utilizadas as importâncias porque esse pagamento não estava alocado. E não estava alocado em virtude de o contribuinte ter transmitido DCTF original em fevereiro de 2003, repita-se, vinculando compensação ao débito apurado.

Quanto ao Direito, o que se pode exprimir é que a contribuição apurada pelo contribuinte estava paga em seu vencimento. Ainda que tenha remanescido **débito residual** no valor de R\$ 743,50 (**R\$ 2.611,75 – R\$ 3.355,25**), pela utilização de R\$ 753,59 na DComp de nº

08962.87391.200603.1.3.04-9170, conforme demonstração abaixo, não se pode dizer, razoavelmente, que o pagamento de **R\$ 3.365,54** não tem referência com a PIS apurada em janeiro/2003, dados a identidade do código de receita e da data de vencimento e a pertinência do valor, com diferença apenas residual, para se argüir que tratou-se de pagamento aleatório, não tendente a quitar contribuição de período de apuração específico, de sorte a carecer de apropriação por meio de compensação. Não.

1.Pagamento em 14/02/2003	R\$ 3.365,54
2.Utilizado na DComp em	R\$ 753,59
3.Saldo credor reconhecido na DComp 12208.56783.050803.1.3.04-5433	R\$ 2.611,75
4.Débito dezembro/2002	R\$ 3.355,25
5.Saldo devedor dezembro/2002	- R\$ 743,50

A compensação, neste caso, foi esdrúxula. Disso decorre ser impróprio considerar extinta a parcela de R\$ 2.611,75 na data da transmissão do Per/DComp. O discernimento dos eventos que envolveram o PIS de janeiro/2003, mesmo no âmbito do procedimento interno de auditoria de DCTF (houvesse ocorrido esse evento), mais cedo ou mais tarde, desembocaria na alocação desse valor ao débito, em procedimento de revisão de ofício, remanescendo para cobrança apenas o valor de R\$ 743,30.

Afasto a preclusão consumativa consubstanciada no fato de a Defendente ignorar sua própria realidade na manifestação de inconformidade, sirvo-me do princípio da moralidade administrativa que sustém o impedimento de se cobrar tributo já pago, e considero madura a causa para decidir o mérito não enfrentado pela decisão de primeira instância.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso para anular o processo desde a origem, para que, do débito de PIS relativo a janeiro de 2003 seja exigida a importância de R\$ 743,50, com os consectários legais.

Sala das sessões, 05 de outubro de 2011

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 10665.900512/2006-10
Acórdão n.º **3803-002.004**

S3-TE03
Fl. 33



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 10665.900512/2006-10
Interessada: SORBON LTDA

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-002.004**, de 05 de outubro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 05 de outubro de 2011.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____

